

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 27 de março de 2017.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7306/2017, de autoria do vereador: Bruno Dias** que dispõe: “***DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE INDICAÇÃO DO ITINERÁRIO DAS LINHAS DE ÔNIBUS, NOS PONTOS DE PARADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”

O Substitutivo apresentado pelo nobre Edil, dispõe em seu artigo 1º que; “*fica obrigatório a colocação de indicação do itinerário das linhas, nos pontos de ônibus. Em seu parágrafo único registra que as indicações a que se referem o caput deste artigo devem indicar, no mínimo: I - o número da linha; II - os principais logradouros que integram o itinerário; III - o logradouro e o bairro de destino; IV - posicionamento cartográfico (mapa) contendo: a) o ponto onde estiver localizada a indicação; b) trajeto destacado das linhas atendidas; c) principais pontos de referências das áreas envoltórias, tais como Unidade de Atendimento de Saúde, Estabelecimentos de Ensino, Repartições Públicas.*”

Adiante, no seu artigo 2º, discorre que “*as despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das empresas concessionárias contratadas para o serviço de transporte público.*” Já, no artigo 3º, “*informa que as indicações podem ser feitas em placa ou adesivos fixados no próprio ponto, em tamanho que torne possível a leitura a pelo menos 1 (um) metro de distância.*”

Prosseguindo, no artigo 4º, ressalta que fica facultada à concessionária a exposição publicitária, que não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do tamanho da sinalização indicadora.

Por fim, em seu artigo 5º, ressalta que esta Lei entrará em vigor na data da prorrogação, renovação e/ou nova concessão de contrato para o serviço de transporte coletivo público municipal, revogadas as disposições em contrário.

No caso em tela, nos mesmos termos do parecer exarado no projeto principal, existe flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

**V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.**

No mesmo giro, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

**Tratando-se de questão administrativa, especialmente no caso em tela, no que tange a atividades organizacionais das secretarias municipais, de modo a impor obrigações aos órgãos administrativos, e a administração de serviços públicos, notadamente transporte coletivo, a iniciativa para apresentação de projetos de lei congêneres, é de competência exclusiva do Prefeito.**

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar se á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que, com o devido respeito, fere o *“Principio da Separação dos Poderes e o Principio da Reserva de Administração.”*

**Peço vênia, para colacionar trecho do acórdão (em anexo) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:**

*“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração.”*

Assim, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Helly Lopes Meirelles:

*“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)*

**No mesmo sentido a jurisprudência do T.J.M.G.:**

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de*

*iniciativa privada do Chefe do Executivo.* (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRARELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000)

**E ainda o TJSP:**

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano" - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público – Ação procedente.”* (TJ-SP - ADI: 21845807820168260000 SP 2184580-78.2016.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 22/02/2017, Órgão Especial, **Data de Publicação: 24/02/2017**)

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos  
Relator (a): Arantes Theodoro Comarca: São Paulo Órgão  
julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 10/08/2016  
Data de registro: 11/08/2016 Ementa: Ação direta de**

*inconstitucionalidade. Emenda nº 42 à Lei Orgânica do Município de Guarulhos, que instituiu a obrigatoriedade da construção de abrigos nos pontos de ônibus e de instalação de placas informativas. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, a gestão da coisa pública.* Artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX item a, da Constituição paulista. Ação procedente. PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Do entendimento exarado pela Douta Procuradoria de Justiça daquele Estado, citado no teor do acórdão, se extrai o seguinte

*“Por derradeiro, como bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “a imposição de obrigação às empresas concessionárias de transporte público, não prevista previamente no edital licitatório, têm repercussão material no custo da atividade sem previsão de fonte de custeio”, o que afeta “o equilíbrio econômico financeiro dos respectivos atos ou contratos de delegação, violando o art. 117 da Constituição Estadual, na medida em que a tarifa (preço público) fixada pelo Poder Executivo deve corresponder à remuneração pelo custo decorrente da execução delegada do serviço público”*

Pelo exposto, modestamente sugerimos ao autor, que transforme o conteúdo do aludido projeto e respectivo substitutivo, **em indicação** para que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, o qual tem iniciativa legislativa para tal desiderato.

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 7306/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
*Assessor Jurídico*  
*OAB/MG nº 102.023*

*Marco Aurélio de Oliveira Silvestre*  
*Diretor Jurídico*